



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13679.720148/2016-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.341 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF: APOSENTADORIA MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOSE MAURO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO COMPROVADA.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 04 a 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foi constatado que os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, gerando , assim, um saldo de imposto de renda a restituir de apenas R\$2.154,30.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o rendimento é isento, por se tratar de proventos da aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, e que é portador da moléstia desde 2010, conforme devidamente comprovado através de laudo médico emitido por serviço médico oficial.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o impugnante foi promovido à graduação de 3º SGT QPREM e, a pedido, transferido para o Quadro de Praças da Reserva Remunerada, a partir de 02/11/2009, ou seja, não se enquadra tal situação nas hipóteses legais (aposentadoria, pensão ou reforma). A infração lavrada deveria subsistir, integralmente, portanto..

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação e junta diversas decisões e inclusive Sumula CARF reconhecendo o direito a isenção também nos casos de reserva remunerada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de rendimento recebido e declarado como isento em função de moléstia grave. Entende a DRJ Brasília que o contribuinte não logrou ter direito a isenção por ser caso de Reserva Remunerada. Vejamos:

Em suma, no caso em tela, a legislação tributária é de clareza meridiana: somente assiste o direito à isenção dos rendimentos, quando a moléstia grave prevista em lei estiver devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como esses mesmos rendimentos sejam objeto de aposentadoria, reforma ou pensão.

Feita essa preleção, verifica-se que a infração de Omissão de Rendimentos Tributáveis foi lavrada, em face de o contribuinte

não ter comprovado: ser portador de moléstia considerada grave; sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda; a preexistência da doença; e que o formulador do laudo é profissional médico investido na função de perito por ato administrativo.

Em sua defesa, sustenta a Impugnante que faz jus ao benefício, uma vez que é portador de moléstia prevista em lei, conforme nova documentação em anexo.

Sem razão, no entanto.

Como já se prelecionou exaustivamente, para o gozo do benefício é necessária a comprovação simultânea de vários requisitos, dentre os quais que os rendimentos sejam objeto de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso em tela, com fundamento no documento de folhas 12-13, observa-se que o impugnante foi promovido à graduação de 3º SGT QPREM e, a pedido, transferido para o Quadro de Praças da Reserva Remunerada, a partir de 02/11/2009, ou seja, não se enquadra tal situação nas hipóteses legais (aposentadoria, pensão ou reforma).

Dessa forma, o desatendimento de um dos requisitos exigidos é suficiente para a denegação do benefício, razão pela qual a comprovação da moléstia grave, que é feita adequadamente no presente processo (fls. 15-18), é inócua. A infração lavrada subsiste, integralmente, portanto.

Por fim, impende deixar em relevo, a título de esclarecimento, o fato de existir concessão administrativa anterior de um setor da Receita Federal do Brasil (fls. 19-21), que, equivocadamente, tomou o impugnante como aposentado, que não é, concedendo-lhe restituições não devidas do IRPF sobre o 13º salário dos anos-calendário 2010 a 2013, não implica vinculação deste Órgão de Julgamento, sob pena de perpetuar-se o erro, em flagrante desconformidade com a legislação tributária.

Em relação à isenção dos proventos de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave, a matéria sob análise está disciplinada no art. 39, XXXI e XXXIII do RIR/1999, da seguinte forma:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a

concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis d controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de uma das moléstias previstas em lei.

A título de comprovação de sua isenção, o contribuinte traz aos autos todos os documentos exigidos por lei . Inclusive em sede de Recurso Voluntário trouxe comprovação de que já se encontra isento na fonte pagadora do Imposto de Renda Retido na Fonte, como se vê dos demonstrativos de pagamento anexados. Além disso, o contribuinte teve o seu pedido de restituição do IRRF referente a 13 salário, dos últimos 5 anos, deferido pela própria Receita Federal do Brasil.

Não obstante, junta diversas decisões administrativas do próprio CARF, firmando decisão no sentido de que o contribuinte da Reserva Remunerada também se enquadra nos casos da referida isenção. Menciona a Sumula 63 do CARF, a qual apregoa

entendimento exatamente neste sentido, qual seja de que os portadores de moléstia grave, devidamente comprovados de acordo com laudo emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto de renda provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na total comprovação pelo Contribuinte da sua condição de portador de moléstia grave, nos termos da lei, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário considerados os rendimentos como isentos para fins fiscais.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer a situação de isenção fiscal do Contribuinte por ser portador de moléstia grave e, por consequência, considerar os seus rendimentos como isentos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.